



Procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado na carreira e categoria de técnico superior (área Jurídica) para a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens – Lisboa Centro, a termo resolutivo incerto, publicado na 2ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 2196/2019, de 07 de fevereiro, e na BEP com o código de oferta OE201902/0196

Lista final referente aos resultados do método de seleção avaliação curricular, a qual consta em anexo à ata n.º 1/2020, dela fazendo parte integrante (Anexo I)

Candidato	HA	FP	EP	AC
	10%	30%	60%	
Ana Teresa da Silva Garcia	18	0	0	1,8
Ana Vitória Terra Maciel Ferreira	18	20	15	16,8
Anabela Carraco da Silva	18	15	20	18,3
Andreia Filipa Tormenta Torres Helena	20	0	10	8
Augusta Mattos Carvalho de Andrade	18	0	10	7,8
Bruna Marques Esequiel	20	20	0	8
Bruno Filipe Dias Lança Correia	20	0	10	8
Camila Janoni Honório	20	0	10	8
Carla Cristina da Costa Brazão	18	20	20	19,8
Cátia Sofia Dâmaso Carrasqueira	18	0	15	10,8
Cristina Maria Ribeiro Marques	18	20	15	16,8
Diana Raquel Madeira Campos Matos	20	0	10	8
Dina Rita de Jesus Amaral	18	0	10	7,8
Filipe Brás Pinto ¹	20	20	10	14
Gonçalo Rafael Carvalho Abrantes Santos Cruz	18	10	10	10,8
Helena Sofia Fernandes Esteves	20	20	10	14
Ilma Carmo do Rosário	18	0	0	1,8
Inês de Abreu Coutinho de Antas Martins	18	0	0	1,8
Jesualda de Fátima Tavares de Pina	18	0	10	7,8
Joana Soares de Carvalho	18	20	10	13,8
Maria da Purificação Afonso Reigadas	20	15	20	18,5
Mariana Silva Bandeira	18	0	0	1,8
Marta de Aragão e Pina Cabral Silva	18	0	0	1,8

1  

Miguel Pimentel de Carvalho Marques Carneiro	18	0	0	1,8
Rita Maria de Sousa dos Santos	18	0	0	1,8
Rui Alexandre Henriques de Abreu	18	20	10	13,8
Sandra Carina Moreira Gomes Suzana	18	0	0	1,8
Sara Margarida Meireles Cabral	20	0	10	8
Sónia Alexandra Tavares de Jesus	18	15	10	12,3
Susana Maria Lopes Sécio Saraiva Barbas	18	15	10	12,3

HA = Habilitação Académica

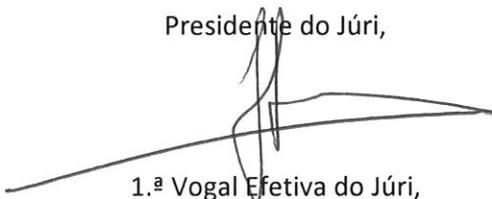
FP = Formação Profissional

EP = Experiência Profissional

AC = Avaliação Curricular

Lisboa, 13 de janeiro de 2020

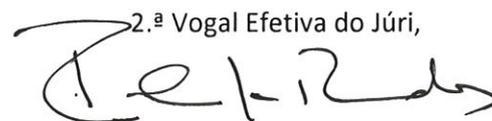
Presidente do Júri,



1.ª Vogal Efetiva do Júri,



2.ª Vogal Efetiva do Júri,



ⁱ Ao abrigo do exercício do direito de participação de interessados, e dentro do prazo, deram entrada duas participações, em sede de audiência de interessados, apresentadas pelo candidato Filipe Brás Pinto, uma entregue em mão, junto dos serviços de Recursos Humanos da Freguesia de Santo António (Lisboa) e, outra, remetida via correio, ambas as formas de envio previstas no anúncio do procedimento.

Em ambas as participações, o ora Reclamante refere discordar a classificação que lhe foi obtida na avaliação curricular – 14 valores -, sustentando que «Reconhece a justeza da atribuição de 20 valores no seu caso concreto que, para os itens Habilitação Académica e Formação Profissional e para o que pede o aviso de abertura são inexcedíveis. Considera contudo, também inexcedível, a sua experiência profissional tal como é concretizada no ponto 4.1. do aviso de abertura do procedimento concursal. Nomeadamente a elaboração de pareceres jurídicos, consultoria e o exercício de funções de gestão de processos de promoção e proteção ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Pois são estas funções que desempenha desde 2017 em contexto de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens com elevada competência e diligência reconhecida pelos seus pares e presidente da entidade onde é desde então comissário.

Note-se a premência com que se caracteriza a experiência profissional “com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho em e ao grau de complexidade das mesmas”. - No entanto, o Júri verificou que, de facto, tais “descrições e afirmações curriculares” que constam no curriculum do candidato, não estão, no entanto, anexos ao mesmo, nem delas existem quaisquer elementos que levem à sua comprovação, como, aliás, determinam as “boas práticas de comprovação em sede de comprovação e prova curricular.

Acrescentou também que «A não consideração de experiência objetivamente relevante e a consideração de experiência irrelevante pode inquirar as deliberações respetivas do júri de erro nos pressupostos de facto», esclarecendo que a «audiência prévia tem como funções principais de permitir ao decisor administrativo refletir sobre a sua própria decisão, corrigindo-a se for o caso e o de possibilitar ao interessado aferir desta mesma [ilegível] pugnando pela mesma de forma preventiva. Pelo que se solicita a atribuição, ao item experiência profissional, de 20 valores.»

Acrescentou ainda que «No concurso, quanto à avaliação e ordenação dos candidatos, a forma comum, ágil, de as fundamentar, é a de fornecer aos candidatos as atas do concurso (que registam as respetivas deliberações e a sua fundamentação) e os documentos relativos à aplicação dos métodos de seleção. Algo que também pela presente se solicita, pois só assim se poderá entrever a imprescindível justificação para a atribuição da nota proposta de 10 valores que, ao momento, se nos afigura claramente desajustada como avaliação da experiência profissional do candidato».

Cumprir decidir.

Começando pelo pedido feito no fim da exposição do ora Reclamante, de fornecer as atas do concurso: de acordo com a alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela 45-A/2011, de 06 de abril, e aplicável por força do previsto no artigo 48.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, a publicação do aviso de abertura de procedimento concursal deve conter, obrigatoriamente, entre outros, a "Indicação de que as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas".

Consultado o aviso de abertura referente ao presente procedimento – Aviso n.º 2196/2019, de 07 de fevereiro – é possível verificar que foi dado cumprimento ao previsto na alínea supra citada, visto indicar-se, no ponto 15 do referido aviso que "Os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método desde que a solicitem por escrito".

Atendendo a que o ora Reclamante veio agora, e nunca antes, solicitar o acesso às atas do Júri, e ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 22.º, conjugada com a alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, alterada e republicada pela 45 -A/2011, de 06 de Abril, aplicáveis por força do previsto no artigo 48.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, delibera o Júri por unanimidade, e em cumprimento da lei, proceder ao envio da ata n.º 1/2019, a qual contém os métodos de seleção aplicáveis ao presente procedimento concursal e aos candidatos que concorram ao mesmo e concretização dos mesmos, e da ata n.º 4/2019, através da qual se procedeu à aplicação do método de seleção avaliação curricular aos candidatos admitidos ao referido método.

Procedendo-se agora à análise dos restantes argumentos invocados pelo ora Reclamante começa o Júri por verificar que, no âmbito do método de seleção avaliação curricular, o qual é composto por três fatores (no caso de candidatos sem relação jurídica de emprego público) – (i) Habilitação Académica; (ii) Formação profissional e (iii) Experiência Profissional – o Candidato/Reclamante apenas não concorda com a pontuação atribuída ao fator Experiência Profissional, visto que em relação aos dois outros fatores afirmar que «Reconhece a justeza da atribuição de 20 valores no seu caso concreto que, para os itens Habilitação Académica e Formação Profissional».

Nesse sentido, cumpre analisar a pontuação atribuída ao fator Experiência Profissional:

Conforme foi deliberado e aprovado pelo Júri, e que consta da ata n.º 1/2019, bem como na ata n.º 4/2019, a aplicação do método de seleção avaliação curricular fez-se atendendo desde logo ao previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no artigo 49.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, segundo o qual naquele método de seleção são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes:

"a) A habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

b) A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;

c) A experiência profissional com incidência sobre a execução de actividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;

d) A avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar."

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do mesmo diploma legal "A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a avaliar."

Em obediência ao previsto nas normas legais aplicáveis ao presente procedimento concursal, o Júri deliberou, conforme consta da Ata n.º 1/2019, que a avaliação curricular, para os candidatos "com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou sem relação jurídica de emprego público a AC resultará da ponderação dos seguintes fatores:

a) Habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes (HA);

b) Formação profissional em que são consideradas apenas as áreas de formação diretamente relacionadas com a área da atividade específica do presente recrutamento (FP);

c) Experiência profissional, onde se pondera o desempenho efetivo de funções na área de atividade relacionada com o presente procedimento concursal (EP);

A classificação final da Avaliação Curricular é calculada através da seguinte fórmula:

$$AC = 10\% HA + 30\% FP + 60\% EP$$

Mais deliberou o Júri que, para efeitos de classificação do método de seleção avaliação curricular, e de cada um dos fatores por que aquele é composto se atenderia ao seguinte:

“a) Fator de Habilitação Académica

- *Nível habilitacional exigido para integração na carreira do posto de trabalho concursado (licenciatura) – 18 valores;*
- *Nível superior ao exigido para integração na carreira do posto de trabalho concursado, (conclusão de curso de mestrado ou de curso de doutoramento, nos termos do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto) – 20 valores.*

b) Fator de Formação Profissional

- *De zero horas a três horas exclusive – 0 valores;*
- *De três horas a sete horas exclusive – 5 valores;*
- *De sete a vinte e oito horas exclusive – 10 valores;*
- *De vinte e oito horas a cinquenta e seis horas exclusive – 15 valores;*
- *Cinquenta e seis horas ou mais horas – 20 valores.*

O júri delibera por unanimidade que serão consideradas como áreas de formação diretamente relacionadas com a área da atividade específica do presente recrutamento formações nas áreas do Direito Penal, Direito Administrativo, Direito da Família, Criminologia, Mediação Familiar e Mediação de Conflitos.

No caso de candidatos cujos certificados de formação sejam emitidos com a menção de dias e sem a menção de horas de formação, o júri delibera que um dia de formação equivale a sete horas e meio dia de formação (manhã/tarde) equivale a três horas e meia.

c) Fator de Experiência Profissional

- *Até três anos: 10 valores;*
- *Mais de três anos e até dez anos: 15 valores;*
- *Mais de dez anos: 20 valores.*

O júri delibera por unanimidade que serão consideradas como experiência profissional na área de atividade relacionada com o presente procedimento concursal o exercício de funções nas áreas do Direito da Família, Direito Penal, Direito Administrativo, na Mediação Familiar e Mediação de Conflitos.”

Tal deliberação do Júri foi pautada, como, aliás, todas são, pelo estrito cumprimento da lei, visto que, de acordo com as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 22.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no artigo 49.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, é “*da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes actos*” “*Decidir das fases que comportam os métodos de selecção*” e “*Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de selecção*”.

E, assim, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no artigo 49.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, o Júri deliberou que, para o fator experiência profissional, e para efeitos de recrutamento de um técnico superior, na área do Direito, para trabalhar na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens – Lisboa Centro, se deveria atender e avaliar as áreas do Direito da Família, Direito Penal, Direito Administrativo, na Mediação Familiar e Mediação de Conflitos, por serem áreas que, quem vier a ser selecionado no âmbito do presente procedimento concursal, irá trabalhar.

Ora, conforme consta na ata n.º 4/2019, e que se suportou no Curriculum Vitae que o Candidato e ora Reclamante Filipe Brás Pinto entregou aquando a sua candidatura a este procedimento concursal, a nível da sua experiência profissional «*verifica-se que o candidato foi vendedor de livraria, rececionista num ginásio e despachante numa sociedade, funções essas que nada têm que ver com a área deste recrutamento, pelo que não serão contabilizadas na avaliação curricular*».

Atendeu-se ainda ao facto de, de acordo com o seu Curriculum Vitae, o Candidato e ora Reclamante Filipe Brás Pinto ter sido «*responsável pelo projeto ISI – Informática Sem Idades (atividades de informática para seniores) na Freguesia de Penha de França*», mas não foi possível concluir, com base nos dados disponibilizados no seu Curriculum Vitae, que tal projeto «*est[ivesse] relacionado com as funções de técnico superior na área do Direito/CPCJ*», uma vez que não indicou ter tido alguma intervenção nas áreas do Direito da Família, Direito Penal, Direito Administrativo, na Mediação Familiar e Mediação de Conflitos, áreas essas que, reitera-se, seriam as atender para efeitos de análise da experiência profissional para o concurso em causa.

O Júri atendeu ainda que, de acordo com o Curriculum Vitae de Filipe Brás Pinto, aquele que o desempenhou «*Também as funções de jurista na Direção Geral dos Impostos na Direção de Serviços do IRS*», mas concluiu que tais funções «*não se prendem com as funções que se pretende que o jurista a contratar venha a desempenhar na CPCJ*», reiterando-se os critérios aprovados na ata n.º 1/2019 que determinam quais as áreas que deverão ser contabilizadas.

Segundo ainda a ata n.º 4/2019, e com base, reitera-se no Curriculum Vitae que o candidato entregou, aquele «*estagiou numa sociedade de advogados, durante cerca de dois anos*».

Verificou o Júri, pela análise do Curriculum Vitae, que «*Mais recentemente, e desde 2017, o candidato tem colaborado com a CPCJ, como jurista cooptado, funções essas que estão relacionadas com o concurso para recrutamento de um técnico superior jurista*».



E, concluiu o Júri, «A soma das experiências profissionais diretamente relacionadas com o procedimento concursal em causa dá cerca de dois anos.»

Ora, como bem reconhece o ora Reclamante na exposição que apresentou ao abrigo do exercício do direito de interessados, aquele colaborou na CPCJ desde 2017, facto que o Júri teve em consideração e que entendeu que deveria ser contabilizado para efeitos de avaliação do factor experiência profissional. E quando o agora ora Reclamante vem sustentar na sua reclamação que, na CPCJ, elaborou «pareceres jurídicos, consultoria e o exercício de funções de gestão de processos de promoção e proteção ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Pois são estas funções que desempenha desde 2017 em contexto de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens com elevada competência e diligência reconhecida pelos seus pares e presidente da entidade onde é desde então comissário», o Júri esclarece o ora Reclamante que teve tal experiência em conta e que a mesma foi contabilizada na avaliação curricular.

Contudo, e como o próprio Reclamante/Candidato reconhece na sua reclamação, tal experiência apenas se iniciou em 2017, pelo que, aquando a reunião do Júri, em 25 de novembro de 2019, para efeitos de realizar o método de seleção avaliação curricular, se concluiu que a experiência diretamente relacionada com a área deste concurso era de aproximadamente dois anos.

Ora, conforme foi deliberado na ata n.º 1/2019, ao fator experiência profissional, diretamente relacionada com a área do concurso, é atribuída uma pontuação que vai dos 10 valores aos 20 valores, em função dos anos de experiência, em que se atribuirá a pontuação de 10 valores aos candidatos com experiência profissional diretamente relacionada com a área do concurso até três anos, aos candidatos com experiência profissional superior a três anos e até dez anos, diretamente relacionada com a vaga em causa, é atribuída a pontuação de 15 valores; e quando a experiência profissional for superior a dez anos, então a pontuação a atribuir será de 20 valores. Verifica-se, assim, que ao contrário do que parece sustentar o ora Reclamante, de que o Júri alegadamente não teria considerado a «experiência objetivamente relevante», mas antes tido em conta «experiência irrelevante [o que] pode inquinar as deliberações respetivas do júri de erro nos pressupostos de facto» não corresponde à verdade. Efetivamente, e se o Júri não tivesse tido apenas em conta a experiência profissional com relevância para o presente concurso, então também teria contabilizado, por exemplo, a experiência profissional do candidato enquanto vendedor de livraria, rececionista num ginásio e despachante numa sociedade.

Contudo, e após devidamente analisado o Curriculum Vitae remetido, o Júri concluiu que não poderia contabilizar tais atividades, por que, para este concurso, não tinham que ver com a área em causa.

Em conclusão, o Júri não atuou em erro nos pressupostos de facto, nem teve em conta «experiência irrelevante» em detrimento de «experiência objetivamente relevante», antes pelo contrário.

Nesse sentido, o Júri reitera a decisão de atribuir ao candidato e ora reclamante a pontuação de 10 valores ao fator experiência profissional, e não de 20 valores como este entende ser merecedor, dado aquele apenas ter, à data da reunião de Júri em que se aprovou a avaliação curricular, cerca de dois anos de experiência profissional diretamente relacionada com o posto de trabalho para o qual se está a recrutar.

Bem sabe o Júri que, em sede de audiência prévia, deverá analisar os factos trazidos pelos interessados, mas apenas poderia alterar o seu entendimento se o ora Reclamante viesse juntar ao processo algum elemento que não fora tido em conta aquando a aplicação do método de seleção avaliação curricular, o que, como se viu, não foi o caso, pelo que não pode “corrigir”, como sustenta o Reclamante, a classificação atribuída, visto que, se assim o fizesse, estaria a violar os parâmetros de avaliação anteriormente estabelecidos, apenas para os conformar ao querer do ora Reclamante.

O facto de na caracterização do posto de trabalho, que consta no ponto 4.1. do aviso de abertura do procedimento concursal, se indicar que, entre as funções a desempenhar se encontram “a elaboração de pareceres jurídicos e consultoria, o exercício de funções de gestão de processos de promoção e de proteção ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo” e o facto de o ora Reclamante ter já, segundo o que se aferiu no seu Curriculum Vitae, desenvolvido tais funções não o torna “único”, nem faz com que não se avalie os Curriculum Vitae e a se realize a sua avaliação curricular, à luz dos fatores já aprovados e que constam da lei. A avaliação curricular, em todos os seus fatores, teve em conta os elementos concretos apresentados por cada um dos candidatos aquando a entrega das candidaturas, tendo sido realizada em respeito pelo princípio da legalidade e da igualdade, os quais seriam aqui violados se se alterasse a classificação do ora Reclamante somente porque já havia trabalhado em tais áreas do Direito, como se não houvesse mais alguém com capacidade, curriculum e conhecimentos para o desempenho das funções em causa.

Reforça o Júri que «A avaliação curricular é o método que afere da qualificação dos candidatos a partir do seu passado profissional fazendo uma avaliação dos candidatos mediatizada pelo currículo e/ou outros documentos que a registem» e «No que se refere à experiência profissional, destaca-se o seguinte: (1) A experiência profissional que deve ser considerada é toda a que seja relevante para o exercício da atividade objeto do concurso. Tal significa que deve ser contabilizado o tipo, a natureza e a qualidade da experiência profissional e não o contexto institucional onde foi adquirida. O reconhecimento da experiência profissional, quer seja adquirida no setor público ou no setor privado, e independentemente da natureza jurídica do vínculo laboral, constitui, de resto, um imperativo do Direito da UE associado ao princípio da livre circulação dos trabalhadores. (2) A graduação dessa valoração não pode ser niveladora de experiências de valia objetivamente distinta²⁹¹ nem adotar intervalos avaliativos acentuados que diferenciam desproporcionadamente períodos de experiência muito próximos. (3) Não se pode igualmente

desconsiderar experiências de igual valia às que tenham sido prévia e abstratamente configuradas. (4) A não consideração de experiência objetivamente relevante e a consideração de experiência irrelevante pode inquirar as deliberações respetivas do júri de erro nos pressupostos de facto e consubstanciar violação do princípio da imparcialidade, de acordo com o qual, «no exercício da sua margem de livre decisão, a administração tem que tomar em consideração e ponderar todos os interesses públicos e privados relevantes para a decisão e só estes»¹.» - in, Provedor de Justiça, "O Recrutamento de Trabalhador Público", Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 96 e 97.

Por tudo isto, o Júri decide também fornecer ao candidato Reclamante Filipe Brás Pinto o extrato da ata nº 4/2019 na parte que se refere à sua avaliação, e concreto, fornecendo a fundamentação para a avaliação atribuída, e, bem assim, o acesso do candidato a todas os elementos solicitados e constantes de documento administrativo procedimental, vulgo, a respetiva ata do júri, solicitada e que assim se fornece.

Mais se refere que a ata não é disponibilizada na sua totalidade, mas sim em extrato, em sede do cumprimento do disposto, entre outros no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, podendo no entanto - com os limites impostos pela lei de proteção de dados - ser consultada se tal vier a ser requerido de forma fundamentada e enquadrada na lei aplicável

Face ao exposto, o pedido apresentado pelo ora Reclamante é indeferido, mantendo-se a classificação atribuída ao fator experiência profissional e, consequentemente, ao método de seleção avaliação curricular.

